



PROCESSO Nº : 184.959-0/2024 (PRINCIPAL)  
177.528-4/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
199.593-6/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
177.543-0/2024 (APENSO) – PLANO PLURIANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA  
GESTOR : JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO – PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### PARECER Nº 2.861/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS REFERENTES À REGISTROS DE FATOS CONTÁBEIS INCORRETOS (CB03 E CB05), AUSÊNCIA DE CONVÊNIO COM ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (ITEM 3.1 DA LB99), DESEQUILÍBRO DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS (ITEM 3.2 DA LB99). NÃO REALIZAÇÃO DA SEMANA ESCOLAR DE COMBATE À VIOLENCIA DOMÉSTICA (OC20) E AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE IMPACTO DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS DOS AGENTES COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO CÁLCULO ATUARIAL. SANEADAS AS IRREGULARIDADES CB05, OC20 E ITEM 3.2 DA IRREGULARIDADE LB99. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a





responsabilidade do **Sr. Jefferson Nogueira Souto**, Prefeito Municipal, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (documento digital nº 629605/2025), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**Responsável: JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO - ORDENADOR DE DESPESAS /**  
Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**1.1)** Não apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 2.1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**2.1)** Divergência de R\$ 22.045.801,45 entre o valor apresentado no quadro "Superávit/Déficit Financeiro" e o resultado financeiro apurado a partir do quadro dos "Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes" do exercício de 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

**3) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

**3.1)** Ausência de adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizado. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

**3.2)** Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. - Tópico - 7. 2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

**4) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da "semana escolar de combate à violência contra a mulher" (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

**4.1)** Não realização de Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**5) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**5.1)** Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

(fl. 158 a 160, doc. digital nº 629605/2025)





3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime próprio de previdência de servidores, estando os servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, e os demais, ao Regime Geral de Previdência Social.

4. O gestor foi devidamente citado (documentos digitais nº 629896/2025, nº 631002/2025) e apresentou defesa nos autos, conforme documento digital nº 639130/2025.

5. Em **relatório técnico de defesa**, a 5ª Secretaria de Controle Externo acolheu, parcialmente, a defesa, e, opinou pelo **saneamento das irregularidades CB05, item 3.2 da LB99 e OC20**, bem como pela **manutenção das irregularidades CB03, item 3.1 da LB99 e ZA013** (documento digital nº 643391/2025).

6. Após, os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;





III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **relatório técnico preliminar**, encartado no documento digital nº 629605/2025.

### 2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Nova Marilândia apresentou uma leve piora<sup>1</sup> na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, mas manteve o conceito A (gestão de excelência).

12. Diante desse cenário, este *Parquet* sugere que se **recomende** ao Poder Legislativo que **determine** ao Poder Executivo que **continue** adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

### 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso,

<sup>1</sup> 0,90 em 2023 e 0,86 em 2024.





foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo<sup>2</sup>:

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 943/2021, alterado pelas Leis nº 1080/2024 e nº 1095/2024.		
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 1064/2023.		
Lei Orçamentária Anual – LOA	Lei nº 1065/2023.		
Estimativa da receita e fixação da despesa em:	R\$ 41.776.524,48		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 24.236.289,00	R\$ 5.689.630,85	49,60%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 54.164.291,00	R\$ 60.572.659,16	Houve excesso de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa liquidada	Despesa paga
R\$ 62.500.090,57	R\$ 58.409.933,58	R\$ 52.363.959,84	R\$ 51.992.647,76
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO <sup>3</sup> em 1,1353
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de Dependência Financeira	82,99%		
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Quociente de inscrição de restos a pagar <sup>4</sup>		
R\$ 15.880.523,01	0,1098		
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 9.434.323,36		

<sup>2</sup> Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no documento digital nº 629605/2025.

<sup>3</sup> O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

<sup>4</sup> O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,10 foram inscritos em restos a pagar.





14. Com base na análise realizada, a SECEX sugeriu recomendações ao Poder Legislativo para que, **recomende** ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia que **realize** a apuração do valor efetivamente arrecadado e contabilizado relativo à transferência de compensação financeira pela exploração de recursos naturais (União); bem como, recomenda à **gestão municipal**, que **apresente** as referências das notas explicativas nos quadros dos demonstrativos contábeis do balanço consolidado do exercício de 2025 e **adote** medidas para evitar a abertura de créditos por conta de recursos inexistentes, às quais o Procurador anui integralmente.

### 2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

15. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 5.3, em seu relatório técnico preliminar (documento digital nº 629605/2025, fls. 203 a 204), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 62.500.090,57	R\$ 58.409.933,58	O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto

### 2.4. Convergência das demonstrações contábeis

16. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que foram **atendidas** as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, no que tange aos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como no balanço para apuração de convergência entre os saldos referentes ao final do exercício de 2023 e início do exercício de 2024.





17. Verificou-se, também, que tanto a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), quanto a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentadas, estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

18. A equipe técnica verificou que, as notas explicativas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, razão pela qual, sugeriu **expedição de recomendação** para que, no balanço do ano de 2025, sejam apresentadas as referências das notas explicativas nos quadros dos demonstrativos contábeis.

19. Além disso, constatou que apesar de terem sido divulgadas nas notas explicativas as informações sobre o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP – não houve a divulgação de seu estágio de implementação, opinando pela **expedição de determinação** à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo com prazo de implementação até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

20. O **Procurador de Contas**, por entender pertinentes a recomendação e a determinação, **anui integralmente** com as propostas da equipe de auditoria, apenas com a ressalva que a providência deve ser recomendada ao Poder Legislativo para que as implemente na oportunidade de julgamento das contas de governo não havendo a possibilidade de o Conselheiro Relator expedi-la em sede de parecer prévio.

21. No entanto, houve o **apontamento das seguintes irregularidades**: a) no que se refere ao resultado financeiro do exercício, identificou-se que, o total do resultado financeiro não se mostrou convergente com o total das fontes de recursos, apresentando uma diferença no valor de R\$ 22.045.801,45 (vinte e dois milhões, quarenta e cinco mil, oitocentos e um reais e quarenta e cinco centavos) (**irregularidade CB05**); b) não foi realizada a apropriação mensal das férias e do 13º salário, estando descumpridos os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 (**irregularidade CB03**).

## 2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos





22. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,00 <sup>5</sup>
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,00 <sup>6</sup>
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,00 <sup>7</sup>

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	28,22%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	101,17%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Não houve recebimento de complementação
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Não houve recebimento de complementação
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	19,55%

<sup>5</sup> A dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada (relatório técnico preliminar, p. 60 e 61).

<sup>6</sup> Este resultado indica que não houve contratação de dívida no exercício de 2024 (relatório técnico preliminar, p. 61 e 62).

<sup>7</sup> Este resultado indica que não dispêndios com dívida pública no exercício de 2024 (relatório técnico preliminar, p. 62 e 63).





<b>Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo</b>	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	<b>49,19%</b>
<b>Gasto do Poder Legislativo</b>	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	<b>2,36%</b>
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	<b>51,56%</b>
<b>Limite de Alerta/ Prudencial</b>	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% da RCL	<b>49,19%</b>
<b>Repasso ao Poder Legislativo</b>	CF: Art. 29-A	Máximo de <b>7%</b> sobre a Receita Base	<b>6,06%</b>

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	<b>90,01%</b>

23. Apesar de verificado a superação do limite prudencial para percentual de despesa com pessoal (48,60%), a Secretaria de Controle Externo não opinou pela expedição de recomendações ou determinações, porém, o **Ministério Público de Contas** faz, manifestando, assim, pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo para que adote as medidas indicadas no artigo 23, da Lei de Responsabilidade e observe as vedações do artigo 22, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a reconduzir o percentual de gastos com pessoal aos limites fixados nos artigos 19 e 20 da mesma lei complementar.

### 2.5.1. Políticas Públicas

24. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das





desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Público de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

### 2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

25. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Adotadas (parcialmente)
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Sim
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Não Realizada

26. Considerando que, por ocasião do relatório técnico preliminar, a equipe técnica não constatou a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021, o que gerou a irregularidade OC20, sugeriu a expedição de recomendação, a fim de que a gestão promova a criação de dotação específica para melhor acompanhamento das ações de prevenção à violência contra a mulher.





27. O Procurador **referenda o entendimento da Secretaria de Controle Externo** para que o Poder Legislativo **recomende** ao Poder Executivo que, **adote** as medidas necessárias ao integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021, incluindo a adequação curricular e a implementação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

#### 2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

28. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

29. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não Atende

30. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município atende parcialmente às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023.

31. A ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários e Agentes de Combate a Endemias gerou a **irregularidade ZA01**.





### 2.5.1.3. Educação

32. A Secretaria de Controle Externo avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 115 a 117 do documento digital nº 629605/2025.

33. No que se refere ao **Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)**, constatou-se que a **nota média do Município de Nova Marilândia/MT (6,00 para anos iniciais e 5,9 para anos finais)** está acima da meta nacional que é de 6,0 para anos iniciais e 5,5 para anos finais.

34. Já no que tange a fila de creches e pré-escola, verificou-se que não há filas de espera tanto nas creches, quanto na pré-escola. Além disso, não há obras paralisadas em creches, demonstrando que o Município de Nova Marilândia não está no rol de municípios críticos no atendimento à educação de primeira infância.

### 2.5.1.4. Meio Ambiente

35. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital nº 629605/2025, fls. 118 a 122 do documento digital.

36. O cenário encontrado demonstra que o Município de Nova Marilândia não está no *ranking* dos municípios com maior desmatamento, apesar disso, consta da série histórica que o município apresentou um aumento considerável do desmatamento entre





2022 e 2023, razão pela qual, a Secretaria de Controle Externo sugeriu a expedição de recomendação para que a gestão adote estratégias de combate ao desmatamento.

37. Quanto aos focos de queimadas, consta da série histórica diminuição dos focos entre os anos de 2023 e 2024.

38. **O Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe técnica, **manifesta pela expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Poder Executivo que **adote** estratégias de combate ao desmatamento.

#### 2.5.1.5. Saúde

39. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **ruim**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de **2024**:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	37,0	Alta
Mortalidade Materna	Não informado	Não informado
Mortalidade por Homicídio	Não informado	Não informado
Mortalidade por Acidente de Trânsito	27,2	Alta
Cobertura da Atenção Básica	81,6	Média
Cobertura Vacinal	117,4	Acima da meta
Número de Médicos por Habitantes	1,9	Média
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	11,3	Baixo (desejável)
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	Não informado	Não informado
Prevalência de Arboviroses	Dengue: 54,4	Dengue: baixa





	Chikungunha: 27,2	Chikungunha: baixa
Detecção de Hanseníase	135,9	Muito alta
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	0,0	Muito baixa/controlada
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	0,0	Muito baixa/controlada

40. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de implementar a seguinte **recomendação** indicada pela Secretaria de Controle Externo, com a qual o **Ministério Público de Contas anui integralmente**: “recomenda-se ao gestor municipal revisar as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações da saúde pública”.

41. Assim como indicado no relatório técnico preliminar, destaca-se a necessidade de maior atenção nos seguintes indicadores: mortalidade infantil, mortalidade por acidentes de trânsito e detecção de hanseníase.

42. Além disso, devem ser informados dados para todos os indicadores, de forma a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal, com destaque para os indicadores de mortalidade materna, mortalidade por homicídio e consultas pré-natais adequadas, os quais não tiveram informações em 2024.

## 2.6. Regime Previdenciário

43. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação **B**, a demonstrar que o seu desempenho nos quesitos de gestão e situação atuarial é intermediária.

44. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município **não implementou reforma da previdência**, seja ampla, seja parcial, motivo pelo qual a Secretaria de Controle Externo se manifestou (fls. 91, do relatório técnico) pela **expedição de recomendação**, com a qual o Ministério Público de Contas concorda, para que se **adote** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de





proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajusteamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu Regime Próprio de Previdência Social de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Recomendação/MTP nº 2/2021.

45. De outra parte, a equipe técnica constatou que o Município de Nova Marilândia instituiu o Regime de Previdência Complementar, pela Lei Complementar nº 870/2020, contudo, não realizou convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar, o que ocasionou a **irregularidade LB99**.

46. A avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024 foi realizada, demonstrando agravamento do resultado em relação ao exercício anterior. Esta situação indica a necessidade de adoção de medidas para avaliar e adotar medidas que equilíbrio atuarial autorizadas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas opina pelo acolhimento da **recomendação** proposta pela equipe técnica no sentido de que o município **adote uma gestão proativa**, de modo a avaliar a adotar medidas permitas pelo art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022, a fim de equacionar o déficit atuarial.

47. A equipe técnica constatou a compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial, bem como sua viabilidade financeira e atuarial.

48. Os índices de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas apontaram o valor de 0,55, ou seja, distante de 1,00, o que demonstra baixa capacidade de capitalização dos recursos do regime próprio de previdência, devendo o gestor adotar esforços para melhorar o índice.

49. Além disso, a equipe técnica constatou baixo índice de cobertura das reservas matemáticas, indicando desequilíbrio atuarial, o que gerou a **irregularidade LB99**. Diante disso, sugeriu e expedição de **recomendação**, a qual o Ministério de Público de Contas adere integralmente, no sentido de que a gestão **adote** uma série de providências estratégicas, tais como, ajustar as alíquotas de contribuição suplementares ou aportes mensais para que sejam suficientes para cobrir os compromissos futuros, conforme indicado nos cálculos atuariais, além de avaliar a adoção das demais medidas elencadas pelo art. 55, da citada portaria, para a amortização do déficit atuarial.

50. A equipe técnica sugeriu, ainda, e o Ministério Público de Contas aquiesce, a **expedição de recomendação** para que seja realizada a adesão ao programa de





certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social – Pró-Gestão RPPS -, nos termos das diretrizes da Portaria MPS nº 185/2015 em observância à Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024.

51. Ademais, foi constatada a **regularidade** da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

NOME DO FUNDO		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
sim	não	regular

## 2.7. Transparência e Prestação de Contas

52. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	15/04/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	

ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA <sup>8</sup>	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
--------------------------------------	------------------------

<sup>8</sup> Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte: Cartilha PNTP 2024**





0,7522	Prata
--------	-------

53. O índice obtido revela nível de transparência prata, sendo maior do que o apurado no exercício de 2023 (0,7487). Contudo, a Secretaria de Controle Externo manifestou pela expedição de recomendação, a fim de que a gestão municipal implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

54. Assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe técnica opina pela **expedição de recomendação ao Poder Legislativo** para que determine ao Poder Executivo que **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

## 2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

55. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

56. Constatou-se que não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, por se tratar de candidato reeleito.

57. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram integralmente observadas, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida

(<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56IyCXY8OZrWC2so9/edit>)





Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

## 2.8. Ouvidoria

58. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de formal de agente responsável.

59. Ademais, a entidade **disponibiliza** Carta de Serviços aos Usuários. Contudo, a equipe técnica pontuou que não contém informações sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

60. Diante disso, sugeriu **recomendação**, a qual o Ministério Público de Contas aquiesce, no intuito de que a gestão **disponibilize** as informações requeridas na Carta de Serviços aos Usuários, nos termos do art. 7º da Lei nº 13.460/2017.

## 2.9. Análise das irregularidades

61. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela **Prefeitura de Nova Marilândia** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

62. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações





necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

### 2.9.1. Irregularidade CB03

**Responsável:** JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

**1) CB03 CONTABILIDADE GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**1.1) Não apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.** - Tópico - 5. 2.1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

63. Em sede de **defesa**, o gestor argumentou que ainda não tenha havido a apropriação mensal por competência dos encargos decorrentes do 13º salário, 1/3 de férias e férias regulares, conforme exigido pela Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público (NBC TSP), não houve qualquer risco fiscal, prejuízo ao erário ou comprometimento da transparência na gestão dos recursos públicos.

64. Argumentou ainda, que nos exercícios anteriores, a Corte de Contas não realizou apontamentos específicos quanto à ausência destes registros, de modo que, apesar da obrigatoriedade, a omissão não comprometeu a análise das contas, nem gerou prejuízos à fiscalização.

65. Assim, requereu a conversão do apontamento em recomendação.

66. A 5ª Secretaria de Controle Externo, em **relatório técnico de defesa**, manteve o apontamento.

67. O **Ministério Público de Contas**, concorda com o entendimento exarado pela equipe técnica, isto porque, a apropriação mensal das provisões trabalhistas no setor público segue as normas contábeis específicas para entidades públicas, incluindo a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, além de instruções normativas e decretos.

68. Nesse sentido, a Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público (NBC TSP) nº 11 trata sobre a apresentação das demonstrações contábeis no setor público. Segundo a norma, as demonstrações contábeis evidenciam o patrimônio, o desempenho dos entes, bem como os fluxos de caixa.





69. Além disso, por meio das demonstrações contábeis são evidenciadas informações sobre o ativo, o passivo, o patrimônio líquido, a receita, a despesa, outras variações no patrimônio líquido e fluxos de caixa.

70. A norma exige ainda que a entidade que publica suas demonstrações contábeis de acordo com todas as exigências das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, declare essa conformidade nas notas explicativas, pois as demonstrações que estão em conformidade com a norma atingem uma apresentação adequada.

71. Acrescenta-se que a tempestividade é uma característica qualitativa das informações contábeis, juntamente com a representação fidedigna, a relevância, a comparabilidade, a compreensibilidade e a verificabilidade, conforme estabelecido na norma que trata sobre a Estrutura Conceitual da contabilidade pública.

72. Frise-se que, segundo a Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público (NBC TSP) as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, ou seja, com tempestividade, para não correr o risco de prejudicar a utilidade das informações.

73. Assim, a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina, contraria o item 69 da Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público (NBC TSP) nº 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que descreve o princípio da **Tempestividade (oportunidade)**<sup>9</sup>.

74. Ademais, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 10ª Edição), a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina deve ser realizada em conformidade com o regime de competência.

75. Observe-se que, a ausência de registro dos dados em questão resulta inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e total do patrimônio líquido do ente.

<sup>9</sup> 69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não forem disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar em posição de divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgarem as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos são tratados por legislações e regulamentos em várias jurisdições.





76. Ademais, as justificativas apresentadas pelo gestor não são hábeis para afastamento da irregularidade, ao passo que ele reconheceu a falha.

77. Diante disso, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade CB03**, com **emissão de recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo para que, **realize** os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

## 2.9.2. Irregularidade CB05

**Responsável:** JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**2.1)** Divergência de R\$ 22.045.801,45 entre o valor apresentado no quadro "Superávit/Déficit Financeiro" e o resultado financeiro apurado a partir do quadro dos "Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes" do exercício de 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

78. O gestor, em sede **defesa**, esclareceu que ocorreu um equívoco técnico na consolidação das informações resultando na exclusão involuntária dos dados financeiros relativos ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, o que comprometeu a fidedignidade do referido demonstrativo.

79. Contudo, informou que tão logo a inconsistência foi apontada pela equipe de auditoria, a Administração Municipal adotou as medidas corretivas necessárias, de modo que, o demonstrativo foi revisado, corrigido e republicado nos meios oficiais.

80. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a **equipe técnica**, acolhendo os argumentos defensivos, **sanou o apontamento CB05**.

81. Diante da comprovação da correção do demonstrativo, bem como de sua republicação, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe técnica, **opina pelo saneamento do apontamento CB05**.

## 2.9.3. Irregularidade LB99





**Responsável:** JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

**3) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

**3.1)** Ausência de adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizado. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

**3.2)** Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. - Tópico - 7. 2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

82. Em sede de **defesa quanto ao item 3.1**, o gestor alegou que a ausência de adesão a convênio com entidade fechada não gera irregularidade, uma vez que, segundo ele, o prazo estabelecido no § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 menciona a "instituição" do Regime de Previdência Complementar, não fazendo referência ao termo efetivação.

83. Assim, aduziu que, com o advento da Lei Complementar Municipal nº 935/2021, que instituiu o Regime de Previdência complementar para os servidores públicos de cargos efetivos do Município de Nova Marilândia, houve a o cumprimento do comando constitucional.

84. Argumentou ainda, que a formalização do regime de previdência complementar com a celebração de convênios de adesão, necessita de prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme §§ 3º e 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 935/2021.

**Art. 2º** O Regime de Previdência Complementar é aplicável aos servidores que em qualquer dos casos, tenham ingressado no serviço público do município a partir da aprovação do plano de benefícios do órgão federal de supervisão de previdência complementar ou que vierem a fazer adesão ao mesmo, assim considerados:

I - os titulares de cargos efetivos de todos os Poderes Municipais e dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta; **§ 1º** Aplicam-se ao Regime de Previdência Complementar a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar os princípios contidos no art. 202 da Constituição Federal e as disposições das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001.

**§ 2º** Os servidores referidos que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior à data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, aderir aos planos de benefício administrados conforme o art. 7º desta Lei Complementar.

**§ 3º** Cabe ao Município, na hipótese do § 2º, decidir acerca da existência de compensação pelo exercício da opção, cuja definição será feita por Resolução do Conselho de Previdência do Município de Nova Marilândia que deverá estabelecer a forma pela qual a mesma ocorrerá.

**§ 4º** A compensação de que trata o § 3º será custeada pelos orçamentos dos Poderes e dos órgãos autônomos do Município.





**§ 5º A adesão de que trata o § 2º somente será possível após a definição dos critérios de compensação na forma estabelecida pelos §§ 3º e 4º.** (grifamos)

85. Por fim, o gestor informou que não foi cientificado por parte do Conselho de Previdência do Município de Nova Marilândia acerca da deliberação da matéria, mas que, firma o compromisso, junto à Corte de Contas de buscar entendimento junto ao mencionado órgão, para efetivação da previdência complementar.

86. Em relação ao **item 3.2**, o gestor argumentou que a Previdência de Nova Marilândia (PREVINOM), vem cumprindo integralmente com a obrigação legal de realizar Avaliação Atuarial Anual, conforme previsto no art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998, observando rigorosamente os parâmetros e exigências estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022, sendo a Avaliação Atuarial de 2024 (data-base 31/12/2023) elaborada por profissional legalmente habilitado e devidamente transmitida ao sistema CADPREV, com validação pelo Ministério da Previdência Social.

87. Acrescentou que, com base na referida avaliação atuarial, foi identificado déficit atuarial e, como medida concreta para o seu equacionamento, e, em conformidade com o art. 55, I e § 6º da Portaria MTP nº 1.467/2022, foi editada a Lei Municipal nº 1.097/2024, a qual alterou a Lei nº 335/2004, a fim de instituir alíquota de contribuição suplementar de 8,01%, conforme proposto no plano de amortização constante do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA).

88. Alegou ainda que, a própria Portaria MTP nº 1.467/2022 sequer menciona, em qualquer de seus dispositivos, a existência do chamado "índice de cobertura das reservas matemáticas", de modo que, não há previsão normativa que estabeleça valor mínimo para esse índice.

89. Esclareceu também que, o índice de cobertura das reservas matemáticas é um indicador de natureza dinâmica, sujeito a variações anuais decorrentes de múltiplos fatores, como o comportamento dos ativos garantidores, alterações no passivo atuarial, mudanças nas premissas adotadas e eventuais atualizações cadastrais, não sendo um parâmetro absoluto ou definitivo.

90. **A equipe técnica**, por ocasião do **relatório técnico de defesa**, manteve o **apontamento** referente ao **item 3.1**, sob argumento de que a mera instituição do Regime de Previdência Complementar não é suficiente para efetivação do regime, sendo





necessária a realização de convênio, nos termos do art. 158, § 1º da Portaria MTP nº 1.467/2022.

**Art. 158.** Os entes federativos deverão instituir, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e filiados ao RPPS.

**§ 1º** O RPC terá vigência a partir da autorização do convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. (grifamos)

91. De outra parte, **sanou** o **apontamento** referente ao **item 3.2**, sob argumento de não ter ocorrido queda no índice de 2023 para 2024.

92. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, concorda da **manutenção do item 3.1**, isto porque, nos termos art. 2º da Lei Complementar, a competência do Conselho de Previdência do Município de Nova Marilândia está na forma como será calculada a compensação dos servidores que haviam ingressado antes da vigência da lei, de modo que, de fato, estes servidores não podem realizar a opção enquanto o Conselho de Previdência não decidir acerca da forma de compensação.

93. Contudo, a irregularidade em comento trata da ausência de adesão a convênio com entidade fechada, tal adesão independe do Conselho de Previdência do Município de Nova Marilândia, tratando de competência do Prefeito Municipal, mas sem a mencionado convênio o regime de previdência complementar não tem efetividade.

94. Entretanto, nos termos do *caput* art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 935/2021 “os servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Nova Marilândia a partir da data de início da vigência dessa Lei, terá como limite o valor dos benefícios e aposentadoria pago pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS”, mas, para que possam ter direito a uma aposentadoria acima do teto, precisam contribuir para o regime complementar, o qual, apesar de vigente não possui efetividade, pois a gestão não realizou a adesão a convênio com entidade fechada.

95. Assim, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção do item 3.1** do achado LB99, com a **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **realize** adesão a convênio com entidade fechada, visando a efetivação do regime de previdência complementar.





96. Opina ainda, pela **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Conselho de Previdência do Município de Nova Marilândia que adote providências visando a efetivação do regime de previdência complementar dos servidores efetivos optantes, que ingressam no serviço público antes da vigência da Lei Complementar Municipal nº 935/2021, em observância ao art. 2º, §§ 2º, 3º e 5º do mencionado diploma legal c/c art. 158, § 1º da Portaria MTP nº 1.467/2022.

97. Quanto ao **item 3.2**, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe técnica, **opina por seu saneamento**, isto porque, apesar de o índice de cobertura das reservas matemáticas ter ficado estagnado em 0,55 no exercício de 2024, não houve queda em comparação ao exercício de 2023.

98. Além disso, a gestão comprovou que adotou medidas visando o equacionamento atuarial, a edição da Lei Municipal nº 1.097/2024, a qual alterou a Lei nº 335/2004, a fim de instituir alíquota de contribuição suplementar de 8,01%, ainda que tal medida não tenha sido suficiente para aumentar o índice de cobertura das reservas matemáticas.

99. Contudo, é necessária a **emissão de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que, **adote** providências a fim de garantir a melhoria do processo de capitalização, de forma a garantir o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

#### 2.9.4. Irregularidade OC20

<p><b>Responsável:</b> JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024</p> <p><b>4) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20.</b> Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).</p> <p><b>4.1)</b> Não realização de Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)</p>
---

100. O gestor, em sua defesa, alegou que durante o mês de março o Município de Nova Marilândia, trabalhou a semana da mulher, envolvendo as Secretarias de Educação, Assistência Social e Saúde.

101. Esclareceu que nesta semana, tratam de temas como a prevenção da violência doméstica, a saúde da mulher, sororidade entre as mulheres, bem como, dos





direitos das mulheres e dos 5 (cinco) tipos da violência contra a Mulher reconhecidos pela Lei Maria da Penha.

102. Informou que, o evento tem apoio e resguardo da Polícia Militar, Patrulha Maria da Penha, Procuradoria da Mulher, entre outros.

103. Ressaltou que, a Semana de Prevenção à Violência contra as Mulheres, do exercício de 2024, foi realizada entre os dias 06/03 a 08/03/2024, nas dependências da Escola Municipal Criança Esperança, onde foi exposto painel "eu sou uma mulher" no pátio recreativo da Escola Municipal, realizadas palestras sobre o tema e, também atividades em sala de aula.

104. Acrescentou que a programação, também contou com atividades no Centro de Convivência e no Centro de Eventos, além da 3ª caminhada da Sororidade realizada no dia 07/03/2025.

105. A equipe técnica, em relatório técnico de defesa, sanou o apontamento OC20, tendo em vista que o gestor comprovou ter realizado a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", em observância ao art. 2º da Lei nº 14.164 /2021.

106. Tendo em vista que, o gestor comprovou o cumprimento do art. 2º da Lei nº 14.164/2021, com a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe técnica, **opina pelo saneamento do apontamento OC20**, em comento.

## 2.9.5. Irregularidade ZA01

**Responsável:** JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

**5) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**5.1)** Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

107. Em sede de defesa, o gestor alegou que não houve descumprimento à Decisão Normativa emanada por este Egrégio Tribunal de Contas, uma vez que, foram realizados os procedimentos necessários para a certificação dos Agentes Comunitários





de Saúde e de Combate às Endemias, tendo o processo sido homologado por este próprio Tribunal, dentro do prazo legal.

108. Com relação à aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combates às Endemias, aduziu que a matéria ainda se encontra pendente de regulamentação em âmbito federal, o que poderá ser suprido com a eventual aprovação, pelo Congresso Nacional, do Projeto de Lei Complementar nº 185/2024, o qual estabelece critérios para o reconhecimento da atividade especial e do tempo de contribuição.

109. Argumentou que, a competência para legislar sobre seguridade social, inclusive no que se refere à previdência, é privativa da União, nos termos do art. 22, XXIII, da Constituição Federal, de modo que, cabe à União a edição de normas gerais tanto para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quanto para os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo a atuação dos Municípios de caráter subsidiário.

110. Acrescentou ainda, que o disposto no § 10 do art. 198 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 120/2022, reconheceu expressamente a responsabilidade da União pela valorização profissional e pela definição da política remuneratória aplicável aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias.

111. Assim, alegou que, a ausência de norma local sobre aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias não caracteriza omissão administrativa ou descumprimento da Decisão Normativa nº 07/2023, tendo em vista que, a regulamentação da matéria depende de ato normativo da União, cuja iniciativa cabe ao Congresso Nacional, e que ainda se encontra em trâmite.

112. Ressaltou, por fim, que, caso este Egrégio Tribunal de Contas entenda ser possível e juridicamente viável a regulamentação da matéria no âmbito municipal, independentemente da aprovação do Projeto de Lei nº 185/2024, a gestão municipal se compromete a dar início, de forma imediata, ao processo legislativo pertinente, com vistas à regulamentação da aposentadoria especial dos referidos servidores no Município de Nova Marilândia.

113. A 5ª Secretaria de Controle Externo, em **relatório técnico de defesa**, opinou pela manutenção do apontamento ZA01, sob fundamento que a competência





para legislar sobre as normas de previdência social é concorrente, podendo os entes federativos editarem normas de caráter específico.

114. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, acredita, primeiramente, ser importante esclarecer a mencionada “competência concorrente” mencionada pela equipe de auditoria.

115. O art. 24, *caput* e XXII da Constituição Federal estabelece que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XXII - previdência social, proteção e defesa de saúde”.

116. O § 1º do citado dispositivo constitucional estabelece que compete à União, no âmbito da competência concorrente, estabelecer as normas gerais.

117. Já os §§ 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal permitem aos Estados e ao Distrito Federal, na inexistência de norma geral federal, exercer a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades, sendo que, a qual, com o advento de norma geral federal, perderá sua eficácia, no que lhe for contrária.

118. Ocorre que não há permissão constitucional para que os Municípios exerçam a competência legislativa plena, sendo que só lhe é permitido, por força do art. 30, II da Constituição Federal suplementar a legislação federal e estadual no que couber e, ainda assim, sobre os assuntos de interesse local.

119. Vale dizer, os Municípios somente poderão legislar sobre normas previdenciárias de forma suplementar, ou seja, eles dependem da edição da Lei Complementar Federal, diferentemente dos Estados e Distrito Federal que, podem legislar até sobre as normas gerais enquanto a União não o fizer.

120. Contudo, o § 10 do art. 198 da Constituição Federal estabeleceu que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias terão direito à aposentadoria especial, e a aplicabilidade da aposentadoria especial depende de lei federal.

121. Ocorre que, embora ainda não exista lei complementar federal que trate de normas gerais especificamente acerca de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, existe lei federal que trata de norma geral sobre aposentadoria especial, como a Lei nº 8.213/1991 que é regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.058/1998, os quais devem ser aplicados ao caso em apreço.





122. De modo que, apesar de, teoricamente, o tema de “aposentadoria especial” ser norma de eficácia limitada, ou seja, que dependa de regulamentação por lei, na prática a “aposentadoria especial” dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias é de eficácia plena, pois, existe uma norma federal que pode ser aplicada, a fim de se dar efetividade ao direito.

123. Observe-se, que, atualmente, existe em trâmite o Projeto de Lei Complementar nº 185/2024, que visa a regulamentação da aposentadoria especial dos mencionados Agentes, e, se/quando houver aprovação de Lei Complementar federal acerca da matéria, caberá tanto aos Estados, Distrito Federal, quanto aos Municípios legislar de forma suplementar.

124. De outra parte, o art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023 desta Corte de Contas dispõe que “Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022” e, a gestão não realizou previu o impacto da aposentadoria especial do cálculo atuarial, motivo pelo qual o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção do apontamento ZA01.**

125. Contudo, é mister pontuar que o **Ministério Público de Contas** entende que, apesar de o apontamento estar classificado como “gravíssimo”, não tem o condão de reprovar as Contas de Governo do exercício de 2024 de Nova Marilândia, isto porque, como visto, a matéria é complexa, porque se de um lado a aplicabilidade de aposentadoria especial depender de regulamentação legal federal, por outro, a legislação federal atual não é muito adequada para a situação dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, mas existe, de modo que, enquanto não houver uma melhor, deve ser utilizada.

126. Assim, o Procurador opina pela **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que, **determine** ao Poder Executivo Municipal que **inclua** a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde, e Agentes de Combate a Endemias no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, em cumprimento ao art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023.





### 3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

127. Pontua-se que os **pareceres prévios anteriores (2022-2023)** foram **favoráveis à aprovação das contas**. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

128. O parecer prévio do exercício financeiro de 2022 foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado: **a)** abstenção de abertura de créditos mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente; **b)** autorização por lei específica e prévia para realocação de recursos por meio de transposições, remanejamentos e transferências; e, **c)** incrementação da receita do IPTU no Município de Nova Marilândia;

129. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento dos itens “**a**” e “**b**”, e, não atendimento do item “**c**”.

130. O parecer prévio do exercício financeiro de 2023 foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado: **a)** adoção de medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal; **b)** atendimento de solicitação contida no Ofício n 17/2024 e envio das informações relativas ao exercício de 2023 sobre as políticas públicas contra a violência conta a mulher; **c)** implementação de medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência; **d)** incrementação da receita do IPTU no Município de Nova Marilândia.

131. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento dos itens “**a**” e “**b**”, integralmente, atendimento parcial do item “**c**”, e não atendimento do item “**d**”.

132. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização. Contudo, **foram** encontrados outros processos relativos ao exercício de 2024.

Processos		Descrição do Processo	Houve julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			





Representação (natureza externa)	1792776/2024	Representação com pedido de tutela Provisória de urgência, em face da dispensa Física nº 006/2024 referente edital de Dispensa de licitação nº 006/2024	Sim
Representação (natureza externa)	1792407/2024	Representação em face do uso da Plataforma bolsa de licitações e leilões do Brasil (BLL), referente a possíveis Irregularidades	Não

#### 4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

##### 4.1. Análise Global

133. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, foram **sanadas as irregularidades CB05, OC20 e item 3.2 da LB99 e mantidas a irregularidade CB02, ZA01 e item 3.1 da LB99**.

134. Contudo, em relação à irregularidade ZA01, apesar de ser classificada como “gravíssima”, o Ministério Públco de Contas entende que, não tem o condão de reprovar, por si só, as Contas de Governo do exercício de 2024 de Nova Marilândia, até mesmo em razão de sua complexidade, conforme defendido por ocasião da análise da irregularidade.

135. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município observou os limites mínimos a serem aplicados na **educação e saúde**. Sendo que, os indicadores da **educação** demonstram as referidas políticas foram **satisfatórias**, uma vez que não há filas para matrículas em creches e pré-escola. Já os indicadores demonstram que da **saúde**, demonstraram resultados insatisfatórios, necessitando de melhorias nos índices de Mortalidade Infantil, Mortalidade por Acidentes de Trânsito; Taxa de Detecção de Hanseníase (geral).

136. Já em relação às políticas públicas relativas ao meio ambiente, destaca-se a necessidade implementação de estratégias de combate ao desmatamento.

137. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**, porém, o limite de gastos com pessoal pelo Poder Executivo se mostrou comprometido sendo necessária a expedição de determinação neste ponto.





138. Salienta-se que o Município cumpriu as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas.

139. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento de irregularidades. De igual forma, **foram** observadas as **regras fiscais de final de mandato**.

140. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício (2023), sendo localizada apenas duas Representações de Natureza Externa (Processos nº 1792776/2024 e nº 1792407/2024) uma instaurada em face de possíveis irregularidades no edital de Dispensa de Licitação nº 006/2024, a qual já foi julgada, e, outra em face do uso da plataforma bolsa de licitações e leilões do Brasil, que ainda está pendente de julgamento.

141. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, **as Contas de Governo do Município de Nova Marilândia/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável com ressalvas**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa, apesar das irregularidades detectadas e das recomendações e determinações sugeridas.

#### 4.2. Conclusão

142. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo com Ressalvas da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 172, parágrafo único, do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 16/2021, sob a administração do **Sr. Jefferson Nogueira Souto**;

b) pelo **saneamento das irregularidades CB05, OC20 e item 3.2 da LB99**;





c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal, que:

c.1) **continue** adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

c.2) **adote** as medidas indicadas no artigo 23, da Lei de Responsabilidade e observe as vedações do artigo 22, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a reconduzir o percentual de gastos com pessoal aos limites fixados nos artigos 19 e 20 da mesma lei complementar.

c.3) **realize** adesão a convênio com entidade fechada, visando a efetivação do regime de previdência complementar.

c.4) **inclua** a previsão de aposentadoria especial para os agentes comunitários de saúde, e agentes de combate a endemias no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, em cumprimento ao art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023.

d) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal, que:

d.1) **apresente** as referências das notas explicativas nos quadros dos demonstrativos contábeis do balanço consolidado do exercício de 2025;

d.2) **adote** medidas para evitar a abertura de créditos por conta de recursos inexistentes;

d.3) **apresente** as referências das notas explicativas nos quadros dos demonstrativos contábeis do balanço consolidado do exercício;

d.4) **adote** as medidas necessárias ao integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021, incluindo a adequação curricular e a implementação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher;

d.5) **implemente** estratégias de combate ao desmatamento;

d.6) **revise** as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações da saúde pública;





**d.7) informe** os dados de todos os indicadores de saúde para permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal;

**d.8) promova** medidas para melhoria dos seguintes índices: Mortalidade Infantil, Mortalidade por Acidentes de Trânsito; Taxa de Detecção de Hanseníase (geral);

**d.9) adote** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajusteamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu Regime Próprio de Previdência Social de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Recomendação/MTP nº 2/2021;

**d.10) adote uma gestão proativa**, de modo a avaliar a adotar medidas permitas pelo art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022, a fim de equacionar o déficit atuarial;

**d.11) adote** uma série de providências estratégicas, tais como, ajustar as alíquotas de contribuição suplementares ou aportes mensais para que sejam suficientes para cobrir os compromissos futuros, conforme indicado nos cálculos atuariais, além de avaliar a adoção das demais medidas elencadas pelo art. 55, da citada portaria, para a amortização do déficit atuarial;

**d.12) realize** a adesão ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social – Pró-Gestão RPPS -, nos termos das diretrizes da Portaria MPS nº 185/2015 em observância à Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024;

**d.13) implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

**d.14) disponibilize** as informações requeridas na Carta de Serviços aos Usuários, nos termos do art. 7º da Lei nº 13.460/2017;

**d.15) realize** os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias;

**d.16) adote** providências a fim de garantir a melhoria do processo de capitalização, de forma a garantir o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;





e) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** à Contadoria Municipal de Nova Marilândia, que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo com prazo de implementação até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

f) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, que **realize** a apuração do valor efetivamente arrecadado e contabilizado relativo à transferência de compensação financeira pela exploração de recursos naturais (União);

g) pela **recomendação** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Conselho de Previdência do Município de Nova Marilândia, que **adote** providências visando a efetivação do regime de previdência complementar dos servidores efetivos optantes, que ingressam no serviço público antes da vigência da Lei Complementar Municipal nº 935/2021, em observância ao art. 2º, §§ 2º, 3º e 5º do mencionado diploma legal c/c art. 158, § 1º da Portaria MTP nº 1.467/2022.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de agosto de 2025.

(assinatura digital)<sup>10</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>10</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

